CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 517/2025

AUTORIA: VEREADOR KENIO REZENDE

EMENTA: "Institui o SENTINELA, como um mecanismo de alerta dos desaparecidos no município de Salvador, para divulgação regional de SMS de informações sobre desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas, e dá outras providenciais."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 517/2025, de autoria do Vereador Kênio Rezende, que institui o programa denominado "Sentinela", com a finalidade de promover o envio de alertas via SMS à população em casos de desaparecimento de crianças, adolescentes e pessoas idosas.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem especificamente sobre o tema aludido na epígrafe, bem como que o projeto encontra amparo nos artigos nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 68, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, compete conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o breve relatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

ANÁLISE:

A matéria se insere no âmbito da competência comum prevista no art. 23, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos o dever de zelar pela guarda da Constituição e cuidar da saúde e assistência pública.

No presente caso, a criação de um sistema de alerta para pessoas desaparecidas é uma medida de assistência social e segurança pública que visa garantir a integridade de cidadãos em situação de risco, matéria de evidente interesse local conforme o art. 30, I, da Carta Magna.

Ademais, a presente propositura coaduna com a crescente onda de proteção de vulneráveis, efetivando o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. A utilização de alertas via SMS é uma ferramenta de comunicação célere que potencializa as chances de localização, agindo diretamente na preservação da vida e no suporte às famílias atingidas por esse fato social.

Ainda, importa destacar que a propositura converge com o Princípio da Proteção Integral, disposto no Art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de dialogar com o Estatuto da Pessoa Idosa.

A criação de mecanismos digitais de envio imediato de informações, otimiza a cooperação entre o Município e a sociedade civil, pois garante que o alerta chegue ao destino em tempo hábil para a proteção da vida, sem interferir nas atribuições investigativas das polícias judiciárias.

A criação de uma norma como essa é uma maneira adequada e eficaz para o combate ao desaparecimento de vulneráveis, demonstrando alinhamento com práticas modernas de gestão pública e cidades inteligentes. A medida contribui para a maior efetividade da prevenção de riscos e do auxílio a indivíduos em desenvolvimento e idosos no Município de Salvador.

Sob o aspecto da técnica legislativa, a proposição observa as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, estrutura normativa adequada e delimitação precisa de seus objetivos.

No que se refere aos impactos financeiros decorrentes da implementação do sistema, cumpre destacar que eventuais repercussões orçamentárias deverão ser oportunamente examinadas no âmbito da Comissão competente, cabendo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização proceder à análise específica quanto à adequação da iniciativa às normas de responsabilidade fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

Assim, diante de tamanha relevância social que a presente propositura apresenta, bem como a falta de óbice quanto a constitucionalidade, regimentalidade e a técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei n°. 517/2025.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n°. 517/2025.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2026.

OMARZINHO
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Alexandre Aleluia | Mauricio Trindade | Luiz Carlos

Paulo Magalhães Jr. | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral